

TC 040.953/2012-2

Apenso: 013.327/2009-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MCidades)

Responsáveis: Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda (CNPJ 06.126.855/0001-40) e outros.

Procuradores: Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF: 35.721, peça 159), Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello (OAB/DF 17.956, peça 99), Albertina de Almeida Norberto (OAB/DF: 34.654, peça 98) e outros.

Inte ressado em Sustentação Oral: não há.

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial, originário da conversão de anterior representação (TC 013.327/2009-1), em cumprimento ao Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário (peça 4).

HISTÓRICO

2. A representação (peça 1, p. 1-2, do TC 013.327/2009-1, apensa aos presentes autos), oferecida por representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), refere-se a possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007, conduzido pelo Ministério das Cidades. O mencionado certame tratou da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, visando todas as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento que poderiam ser realizadas na cidade de Brasília/DF e em outros estados (peça 6, p. 7, do TC 013.327/2009-1).

3. O representante informou haver fortes indícios de que a proposta da empresa vencedora do certame, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., estaria maculada pelo denominado jogo de planilha, caracterizado pela utilização de preços inexequíveis, em desconformidade com o preceituado no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, podendo a contratação ter acarretado prejuízos aos cofres públicos. Desse modo, requereu que esta Corte de Contas verificasse possível prejuízo ao Erário decorrente das adesões, por órgãos da Administração Pública Federal, à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, e consequentes contratações.

4. O citado certame foi realizado em 9/8/2007, tendo valor global estimado de R\$ 554.050,14 (peça 6, p. 13, do TC 013.327/2009-1) e valor disponível de R\$ 8.000.000,00 para o período de doze meses (peça 6, p. 26, do TC 013.327/2009-1). A proposta vencedora foi a da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., pelo melhor lance de R\$ 24.862,61 (4,49% do valor estimado pela Administração). Após análise dos documentos de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa Dialog e a sua concordância em apresentar garantia adicional prevista no artigo 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, o pregoeiro aceitou a proposta apresentada e habilitou a empresa Dialog.

5. Em 28/8/2007, foi firmado o Contrato 25/2007 (peça 1, p. 5-26, do TC 013.327/2009-1) entre o Ministério das Cidades e a empresa Dialog e foram registrados os preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte (peça 1, p. 27-43, do TC 013.327/2009-1), com validade de doze meses, expirada em 28/8/2008.
6. Por meio do Acórdão 2764/2012-TCU-Plenário, o Tribunal determinou, entre outras medidas, a conversão do processo em tomada de contas especial e a realização de citações e de audiência dos responsáveis (peça 59 do TC 013.327/2009-1).
7. As alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis foram analisadas na instrução inserta na peça 142, cujo encaminhamento obteve a anuência do titular da Unidade Técnica (peça 144), tendo sido proposto, em síntese, o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Marcilene Assunção Moreira, e pela irregularidade das contas dos demais responsáveis arrolados no processo, com imputação de débito e cominação de multa.
8. Por meio do Parecer constante à peça 150 (subitem 5), o MPTCU suscitou que a existência de graves indícios de fraude ao Pregão Eletrônico 15/2007, por parte da empresa vencedora, configura afronta ao caráter competitivo do certame, ensejando a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92. Desse modo, manifestou-se pelo retorno dos autos à unidade técnica com o objetivo de que fosse promovida a audiência da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda, tendo em vista que não foi dada oportunidade à empresa para se manifestar quanto aos referidos indícios, condição essencial à aplicação da espécie sancionatória prevista no mencionado artigo da lei.
9. Ante as razões expostas pelo **Parquet**, determinou o Relator, preliminarmente e com fundamento no art. 250, inciso V, do RITCU, a realização da oitiva da referida empresa. Ato contínuo, encaminhou os autos a esta SecexAdmin (peça 154) para a adoção das pertinentes providências a seu cargo.
10. Por intermédio do Ofício 277/2015-TCU/SecexAdministração (peça 155), de 24/4/2015, foi realizada oitiva prévia empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda para que se pronunciasse acerca do indício de irregularidade a seguir descrito (peça 150, p. 2, subitem 13), haja vista a possibilidade de aplicação, pelo TCU, da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/92:

“fraude ao procedimento licitatório, mediante a utilização de jogo de planilha em sua proposta (cotação de itens mais demandados pela Administração com sobrepreço e dos itens menos demandados com preços inexequíveis, de forma a auferir alta lucratividade sem, contudo, abrir mão da competitividade da proposta ofertada pela licitante), em afronta ao caráter competitivo do certame.”

EXAME

Manifestação da empresa Due Promoções e Eventos Ltda (anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda) (peça 161)

11. A Due Promoções e Eventos Ltda informa inicialmente que sua manifestação “não se presta a uma nova defesa, até porque esta providência já foi tomada por parte desta empresa. Todavia, justifica-se brevemente **rememorar as alegações já produzidas** para que se houver condenação definitiva, afaste-se ou mitigue-se a eventual declaração de inidoneidade”. (grifo nosso)

12. Cita que a empresa está sendo acusada por fraude no processo licitatório com o argumento de que teria apresentado sobrepreço em alguns itens de sua proposta, com variação de até 903 % acima da média de valores consultados pelo órgão licitante, por meio de pesquisa de

mercado, conforme consta do Parecer do MPTCU, e que, segundo se concluiu, os preços para alguns itens seriam inexequíveis (para os itens menos demandados), o que permitiu auferir alta lucratividade, sem contudo, abrir mão da competitividade de sua proposta.

13. Alega que o critério de julgamento das propostas, estabelecido no edital que regeu o certame, foi o de menor preço global e não o julgamento por itens, e que a vantajosidade da contratação para a Administração decorreu do fato de a empresa ter apresentado o menor preço global. Assim, não poderia agora, em sede de controle externo, pretender-se transmutar o critério de julgamento para considerar os preços por item, mas, mesmo assim, o preço ofertado pela empresa mostra-se vantajoso se comparados com valores da contratação relativos a outros certames da Administração Pública para o mesmo objeto.

14. Entende como sendo um absurdo sustentar a ocorrência de fraude à licitação pela aplicação de desconto em alguns itens, máxime quando se observa que o preço praticado em outros certames, realizando-se o comparativo por itens, representaria em um maior gasto para a Administração Pública.

15. Conclui que o exame pontual da situação no presente caso obriga não apenas reconhecer o atendimento pela licitante vencedora de todos os mandamentos do processo licitatório, isentando-a de responsabilidade, como também afastar a pretendida declaração de inidoneidade.

16. Menciona ainda que a referida declaração não pode ser aplicada com o excesso que se pretende *in casu*. Segundo a empresa, a jurisprudência limita a referida espécie sancionatória ao órgão da contratação, no caso o Ministério das Cidades, de acordo com o que se infere da Decisão 36/2001 – TCU – Plenário.

17. Por fim, requer que a manifestação seja recebida e acolhida em todos os seus termos e justificativas, encerrando-se a presente tomada de contas sem penalidade ou imputação de débito. Porém, sobrevindo eventualmente a aplicação de sanção, requer a gradação da penalidade prevendo-se apenas a aplicação de penalidade mais branda, frente às considerações realizadas.

Análise

18. Consoante declarado pela própria empresa, as justificativas apresentadas em sua manifestação são as mesmas já produzidas no âmbito dos presentes autos. Dessa forma, não foram trazidos novos elementos que possam ser aproveitados na presente análise de oitiva.

19. A despeito disso, entende-se pertinente tecer breve comentário sobre os argumentos mencionados nos subitens 13 a 16 da presente instrução.

20. Quanto ao argumento de que o Tribunal pretende transmutar o critério de julgamento do certame ao considerar os preços por item e não preço global como estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, entende-se ser desprovido de razão. Consoante já mencionado na instrução precedente (peça 142, p. 9-10, subitem 48), não se discute nestes autos qual seria o melhor critério de avaliação de propostas para a contratação de empresas para a prestação de serviços de organização de eventos, mas o resultado produzido por uma ata de registro de preços contendo sobrepreço em vários itens.

21. De acordo com as análises empreendidas, os preços contratados e pagos, no âmbito do Contrato 25/2007, celebrado com a empresa Dialog, encontravam-se acima dos preços médios praticados no mercado. Cite-se que as comparações efetuadas pela Unidade Técnica, além de observarem diversos itens de fornecimento, levaram também em consideração os respectivos quantitativos utilizados (peça 142, p. 9, subitem 47).

22. Dessa forma, não assiste razão quanto ao argumento de que o preço ofertado pela empresa Dialog, no âmbito do referido contrato, era vantajoso à Administração Pública e que não houve fraude à licitação devido a aplicação de desconto em alguns itens.

23. Convém lembrar ainda que no âmbito do TC 017.287/2009-2, que tratou de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2009 – Iphan, do qual se sagrou vencedora a empresa Dialog, também foram constatados indícios de contratação com sobrepreço, agravados pela inadequabilidade dos custos unitários orçados (peça 142, p. 11, subitem 52).

24. Por fim, no que se refere à afirmação da empresa de que a jurisprudência limita a aplicação da declaração de inidoneidade ao órgão da contratação, no caso o Ministério das Cidades, há que se mencionar que a declaração de inidoneidade aplicável pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/92) não se confunde com a declaração de inidoneidade aplicável pela Administração (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Enquanto a primeira possui previsão na Lei Orgânica do TCU e visa penalizar o particular que, comprovadamente, tenha fraudado a licitação, a segunda tem previsão na Lei de Licitações e visa impedir que o particular participe de licitação ou firme contrato com a Administração Pública, devido a inexecução total ou parcial do contrato ou alguma conduta prevista no art. 88 da referida lei, sendo do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal a competência para aplicação da sanção (art. 87, § 3º, da Lei 8.666/93).

25. Ainda acerca da diferença entre ambas sanções, pela Lei de Licitações, o licitante declarado inidôneo poderá buscar reabilitar-se por meio de ressarcimento dos prejuízos resultantes. Por sua vez, a declaração de inidoneidade imposta pelo TCU só pode ser revista mediante utilização, pelo interessado, dos meios recursais disponíveis nas normas regedoras de processos do Tribunal de Contas.

26. Ante o exposto, refuta-se os argumentos apresentados pela empresa.

CONCLUSÃO

27. Realizada oitiva da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda (atualmente Due Promoções e Eventos Ltda) quanto à ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico SRP 15/2007, caracterizada pela utilização de jogo de planilha em sua proposta, em afronta ao caráter competitivo do certame, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa não foram suficientes para afastar a responsabilidade a ela imputada.

28. Diante disso, acrescenta-se, ao encaminhamento constante da instrução precedente (peça 142), proposta no sentido de que seja declarada pelo TCU a inidoneidade da referida empresa, nos termos a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo:

I) **rejeitar** as alegações de defesa de Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.1. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados no mercado (subitens 43 a 69 desta instrução);

II) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.2. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 90 a 108 desta instrução);

III) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521.-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.3. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

IV) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.4. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrôs e Subterrâneos – Alamys 2008 em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

V) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.5. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac) em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

VI) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.6. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 128 a 138 desta instrução);

VII) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.7. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

VIII) **acatar** as alegações de defesa de Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.7. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

IX) **rejeitar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.8. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

X) **acatar** as alegações de defesa de Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.8. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido ao superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

XI) **acatar** as alegações de defesa de José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), em razão da citação determinada por meio do subitem 9.2.9. do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, devido aos pagamentos de acréscimos às Propostas Comerciais 413 e 414, referentes à 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades e à 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento, sem a comprovação dos quantitativos efetivamente executados pela empresa contratada (subitens 160 a 166 desta instrução);

XII) **rejeitar** as razões de justificativa de José Maria Martins (CPF: 225.617.811-00), em razão da audiência determinada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.764/2012 – TCU – Plenário, em razão da aceitação da Proposta Comercial 874, referente à XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008, com previsão de pagamento de auditórios com base nos valores mais elevados previstos no contrato, e atesto da Nota Fiscal 1.164 sem a comprovação de quais salas/auditórios foram efetivamente utilizados no evento, em desatendimento ao artigo 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (subitens 169 a 173 desta instrução);

XIII) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, as contas de Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos 10122007s de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos ao Tesouro Nacional:

XIII-1) **solidariamente** Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 15/2007 e da celebração do Contrato n. 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado (subitens 43 a 69 desta instrução);

| Evento | Datas (última OB) | Valor (R\$) |
|---|-------------------|--------------|
| 3ª Conferência Nacional das Cidades | 10/12/2007 | 1.275.160,24 |
| 8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial | 08/5/2009 | 327.125,40 |
| Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas | 12/3/2009 | 344.201,69 |
| VII Prêmio Denatran | 27/12/2007 | 33.602,92 |
| Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades | 06/03/2008 | 92.992,00 |
| XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios | 24/4/2008 | 58.966,80 |
| 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito | 29/5/2008 | 29.459,00 |
| Pré-lançamento da Campanha “A criança no trânsito” | 05/11/2008 | 140.367,00 |
| 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades | 11/11/2008 | 31.284,44 |
| Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys – Associação latino-americana de metrô e subterrâneos | 28/11/2008 | 162.456,44 |
| 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da | 18/12/2008 | 85.582,37 |



| | | |
|---|------------|--------------|
| América Latina e Caribe (Codegalac) | | |
| VIII Prêmio Denatran | 08/1/2009 | 62.913,20 |
| Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento | 18/12/2008 | 88.308,14 |
| 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos | 30/4/2009 | 60.972,00 |
| Total | | 2.793.391,64 |

Valor total atualizado até 25/03/2014: R\$ 5.483.161,43

XIII-2) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do 1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 90 a 108 desta instrução);

| Data (OB) | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 29/5/2008 | 6.346,44 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 12.662,42

XIII-3) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

| Data (OB) | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 11/11/2008 | 25.961,09 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 48.154,19

XIII-4) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos – Alamys 2008 em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

| Data (OB) | Valor R\$ |
|------------|-----------|
| 28/11/2008 | 32.371,19 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 60.044,03

XIII-5) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac) em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitem 110 desta instrução);

| Data (OB) | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 18/12/2008 | 31.901,16 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 58.535,55

XIII-6) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Orlando

Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 128 a 138 desta instrução);

| Data (OB) | Valor |
|-----------|--------------|
| 08/1/2009 | R\$ 2.115,48 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 3.842,70

XIII-7) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

| Data (OB) | Valor |
|------------|---------------|
| 18/12/2008 | R\$ 29.836,19 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 54.746,53

XIII-8) **solidariamente** José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40);

Ocorrência: superfaturamento dos preços cobrados e pagos para realização da 20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos em relação aos previstos no Contrato n. 25/2007 (subitens 149 a 157 desta instrução);

| Data (OB) | Valor R\$ |
|------------|-----------|
| 30/04/2009 | 3.396,40 |

Valor atualizado até 26/03/2014: R\$ 5.959,97

XIV) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas de Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55);

XV) **aplicar** aos responsáveis, Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em valor a ser determinado pelo Tribunal, observado o grau de reprovabilidade de suas condutas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

XVI) **declarar** a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, por três anos, da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda (atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda, CNPJ 06.126.855/0001-40), nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92;

XVII) **autorizar**, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, e o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, esclarecendo aos



responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

XVIII) **encaminhar** cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, ao Ministério das Cidades, aos responsáveis e à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog;

XIX) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.

SecexAdmin, 2ª Diretoria, em 19 de junho de 2015.

Jorge Wilton de Azevedo Doreste
AUFC – Mat. 4213-7